HABEAS CORPUS Nº 504.026 - RS (2019/0104206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EVERTON MATEUS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **EVERTON MATEUS DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se da inicial que o paciente foi absolvido no 1º Grau, porém, após recurso de apelação do d. Ministério Público estadual, restou condenado como incurso nas sanções do art. 155, §§ 2º e 4º, I, do Código Penal, às penas de 01 ano e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por 02 restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), e ao pagamento de multa.

O v. acórdão restou assim ementado no trecho pertinente (fls. 238-255):

> *"APELAÇÃO-CRIME. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRIVILÉGIO.*
>
> *1. ÉDITO ABSOLUTÓRIO. REFORMA. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes da vítima, narrando que foi avisada por seu vizinho sobre o arrombamento de sua residência e. quando chegou na Delegacia os bens arrebatados já estavam apreendidos pela polícia. Testemunha que presenciou o acusado, a quem já conhecia saindo da moradia do ofendido na posse de uma mochila contendo os bens arrebatados, **somente não sendo reinquirida em pretório porque dispensada por problemas de saúde**, a qual avisou guarnição da Brigada Militar, que ao realizar busca pelas*

> *proximidades, localizou o agente na posse da 'res' prendendo-o em flagrante.* ***Possibilidade de cotejo dos elementos informação, colhidos durante as investigações, com a prova judicializada - art. 155 do CPP****. Apreensão da – 'res furtivae' em poder do agente, logo após a prática subtrativa. é situação que faz gerar presunção de autoria, com a inversão do 'onus probandi', cumprindo ao flagrado o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156 do CPP), ônus do qual não se desincumbiu a contento.* ***Acusado que, durante as investigações, exerceu o direito de permanecer em silêncio e, em pretório, fez-se revel, inexistindo tese de defesa pessoal a ser analisada e que pudesse contrariar o robusto acervo probatório produzido pela acusação.*** *Sentença absolutória reformada.*
>
> *[...]*
>
> *APELO PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. REU CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 155 §§ 2° E 4º, I DO CP. ÀS PENAS DE 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO. NO REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 2 RESTRITIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO A ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, E MULTA DE 10 DIAS-MULTA A RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS."* (grifei)

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa alega nulidade absoluta, advinda da suposta utilização de prova produzida somente na fase inquisitorial para a condenação do paciente.

Aduz que isso ocorre, *"ao contrário do que entendeu a Colenda Câmara em sede de apelação, há sim obstáculos para que seja feito cotejo entre a prova judicializada e os elementos colhidos em fase inquisitorial, posto que ambos possuem naturezas diferentes, com finalidades diferentes. Caso o contrário, não haveria motivo para que houvesse renovação dos depoimentos em juízo. A renovação ocorre justamente para que seja oportunizado o direito ao contraditório, para que a acusação seja formalizada, de forma que, tanto acusação quanto defesa possam interferir por meio de perguntas nos depoimentos, quer seja da vítima, acusado ou testemunhas"* (fl. 6).

De qualquer forma, que os poucos elementos probatórios judicializados seriam frágeis: depoimento da vítima que não presenciou os fatos e de policial que não recordava deles.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, seja a ordem concedida *"suspendendo os efeitos da decisão recorrida, visto que presente o periculum in mora, e, ao final, concedido o HABEAS CORPUS, a fim de que seja reformada a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restabelendo-se a absolvição do paciente"* (fl. 7).

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra, por ora, a possibilidade de concessão do **provimento liminar**, pois verifica-se que o **pedido tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.*
>
> *3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*

> *2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.*
>
> *3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece."* (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, assim como ao Juízo de 1º Grau.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator